

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....
.....

DECRETO Nº 4.592, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003.

ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 47-A DO DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18."
(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
TIPI

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

NOTAS

1. Na Nomenclatura, ressalvadas as disposições em contrário, a denominação **borracha** abrange os produtos seguintes, mesmo vulcanizados ou endurecidos, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação **borracha sintética** aplica-se:
 - a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2º e 3º. No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) aos tioplásticos (TM);
 - c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
- 2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
- 3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo;

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

- 1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
- 2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
- 3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na aceção da posição 40.04, consideram-se **desperdícios, resíduos e aparas** aqueles provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se **chapas, folhas e tiras** apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 40.08, os termos **perfis e varetas** aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

"NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.” (NR)

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA, GUAÍÚLE, CHICLE E GOMAS NATURAIS ANÁLOGAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	-Borracha natural em outras formas	
4001.21.00	--Folhas fumadas	0
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	--Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	BORRACHA SINTÉTICA E BORRACHA ARTIFICIAL DERIVADA DOS ÓLEOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS; MISTURAS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 40.01 COM PRODUTOS DA PRESENTE POSIÇÃO, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4002.1	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	
4002.11	--Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	5
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.19	--Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	5
4002.19.12	Grau alimentício, em formas primárias	5
4002.19.19	Outras	5
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.20	-Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Óleo	5
4002.20.90	Outras	5
4002.3	-Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)	
4002.31.00	--Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	--Outras	5
4002.4	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)	
4002.41.00	--Látex	5
4002.49.00	--Outras	5
4002.5	-Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR)	
4002.51.00	--Látex	5
4002.59.00	--Outras	5
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	5
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	5
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	5
4002.9	-Outras	
4002.91.00	--Látex	5
4002.99	--Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	5
4002.99.90	Outras	5
4003.00.00	BORRACHA REGENERADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	5
4004.00.00	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA, MESMO REDUZIDOS A PÓ OU A GRÂNULOS	NT
40.05	BORRACHA MISTURADA, NÃO VULCANIZADA, EM FORMAS PRIMÁRIAS OU EM CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS	
4005.10	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	5
4005.20.00	-Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5
4005.9	-Outras	
4005.91	--Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.91.90	Outras	5
4005.99	--Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.99.90	Outras	5
40.06	OUTRAS FORMAS (POR EXEMPLO, VARETAS, TUBOS, PERFIS) E ARTIGOS (POR EXEMPLO, DISCOS, ARRUELAS (ANILHAS*)), DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	-Outros	5
4007.00	FIOS E CORDAS, DE BORRACHA VULCANIZADA	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
40.08	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, VARETAS E PERFIS, DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4008.1	-De borracha alveolar	
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	0 10
4008.19.00	--Outros	10
4008.2	-De borracha não alveolar	
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	--Outros	0 10
40.09	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO PROVIDOS DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS, FLANGES, UNIÕES)	
4009.1	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias	
4009.11.00	--Sem acessórios	10
4009.12	--Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.12.90	Outros	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.2	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal	
4009.21	--Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
4009.21.90	Outros	10
4009.22	--Com acessórios	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.22.90	Outros	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.3	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis	
4009.31.00	--Sem acessórios	10
4009.32	--Com acessórios	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.32.90	Outros	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.4	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias	
4009.41.00	--Sem acessórios	10
4009.42	--Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3MPa	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
4009.42.90	Outros	10
	Ex 01 - Próprios para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
40.10	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA	
4010.1	-Correias transportadoras	
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.13.00	--Reforçadas apenas com plásticos	10
4010.19.00	--Outras	10
4010.3	-Correias de transmissão	
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	10
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	10
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	10
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	10
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm	10
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198cm	10
4010.39.00	--Outras	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

40.11	PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA	
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	15
4011.20	-Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros	2
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	-Outros, com bandas de rodagem em forma de “espinha de peixe” e semelhantes	
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	15
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	15
4011.63	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm	
4011.63.10	Radiais, para “dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57”)	15
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.63.90	Outros	15
4011.69	--Outros	
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.69.90	Outros	15
4011.9	-Outros	
4011.92	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm	15
4011.94	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61cm	
4011.94.10	Radiais, para “dumpers” concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940mm (37”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448mm (57”)	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.94.90	Outros	15
4011.99	--Outros	
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143mm (45”), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143mm (45”)	15
4011.99.90	Outros	15
40.12	PNEUMÁTICOS RECAUCHUTADOS OU USADOS, DE BORRACHA; PROTETORES, BANDAS DE RODAGEM PARA PNEUMÁTICOS E “FLAPS”, DE BORRACHA	
4012.1	-Pneumáticos recauchutados	
4012.11.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida)	0
4012.12.00	--Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões	0
4012.13.00	--Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	--Outros	0
4012.20.00	-Pneumáticos usados	0
4012.90	-Outros	
4012.90.10	“Flaps”	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	CÂMARAS-DE-AIR DE BORRACHA	
4013.10	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.90.00	-Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	ARTIGOS DE HIGIENE OU DE FARMÁCIA (INCLUÍDAS AS CHUPETAS), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA	
4014.10.00	-Preservativos	0
4014.90	-Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS (INCLUÍDAS AS LUVAS, MITENES E SEMELHANTES), DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA, PARA QUAISQUER USOS	
4015.1	-Luvras, mitenes e semelhantes	
4015.11.00	--Para cirurgia	0
4015.19.00	--Outras	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4015.90.00	Ex 01 - De segurança e proteção	0
	-Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
40.16	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA	
4016.10	-De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	-Outras	
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos e capachos	10
4016.92.00	--Borrachas de apagar	0
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	--Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	--Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	10
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	BORRACHA ENDURECIDA (POR EXEMPLO, EBONITE) SOB QUAISQUER FORMAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS; OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA	18
	Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES
APLICÁVEIS ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS
AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO
AMBIENTE

.....

Seção III
Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

.....

Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 3.919, de 14/09/2001.*

§ 1º. Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

** § 1º acrescido pelo Decreto nº 3.919, de 14/09/2001.*

** Primitivo parágrafo único renumerado pelo Decreto nº 4.592, de 11/02/2003.*

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

** § 2º acrescido pelo Decreto nº 4.592, de 11/02/2003.*

.....

.....

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, BRASIL PARAGUAI E URUGUAI
..... Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes que foram outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria Geral da Associação Latinoamericana de Integração (ALADI),

Considerando que a Comissão de Comércio do MERCOSUL, através de sua Diretriz Nº 02/ 01 considerou oportuno adequar o prazo para exigência do novo Certificado de Origem do MERCOSUL aprovado pela Decisão 3/00 do Conselho do Mercosul Comum, que consta do Vigésimo Quarto Protocolo Adicional ao ACE-18.

CONVÊM EM:

Artigo 1º Prorrogar até 31/VI/01 o prazo previsto no artigo 9 do 24 Protocolo Adicional ao ACE-18 para a obrigatoriedade do uso do modelo de Certificado de Origem MERCOSUL que resulta do referido Protocolo Adicional.

Até aquela data, serão indistintamente aceitos Certificados de Origem com base no novo modelo ou no modelo antigo, desde que tenham sido emitidos a partir da emissão da fatura comercial correspondentes ou nos 60 dias consecutivos.

A Secretaria-Geral da Associação Latinoamericana de Integração(ALADI) será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos , em um original nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente válidos